

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitido 3  
23-04-2014.

Petição n.º 379/XII/3.ª

**ASSUNTO: Solicita a alteração da idade mínima de elegibilidade do Presidente da República**

**Entrada na AR: 4 de fevereiro de 2014**

**N.º de assinaturas: 1**

**Peticionante: Paulo Jorge Santos Figueiredo**

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 4 de fevereiro de 2014, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República. Em 13 de março de 2014, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição baixou a esta Comissão.

## I. A petição

O peticionário, Paulo Jorge Santos Figueiredo, vem propor que a idade mínima para que um cidadão possa ser eleito Presidente da República passe de 35 para 65 anos.

Entende o peticionário que *“para o lugar de Presidente da República é preciso escolher gente capaz, que tenha SABEDORIA, uma SABEDORIA DE VIDA, para o que contribui o tempo de vida, entenda-se IDADE, que seja uma REFERÊNCIA dos PRINCÍPIOS e VALORES SUPREMOS da NOBRE ARTE POLÍTICA, SINAIS que sirvam de EXEMPLO aos valores, incluindo ao POVO PORTUGUÊS, que gosta de seguir estes, e não os anteriores”*.

## II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é minimamente inteligível (atendendo ao que acima foi transcrito – e este é apenas um de vários parágrafos redigidos com o mesmo estilo), o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Embora os argumentos que fundamentam a petição sejam confusos e discutíveis, a pretensão do peticionário apenas poderia ser alcançada pela alteração do artigo 122.º da Constituição da

República Portuguesa, cabendo à Assembleia da República a competência para o efeito, nos termos da alínea a) do artigo 161.º da CRP.

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

### **III. Tramitação subsequente**

Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionário (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator e após a sua apreciação pela Comissão, seja o respetivo texto, a final, enviado aos Grupos Parlamentares, para ponderação do proposto pelo peticionário, em sede de revisão constitucional e nos termos da alínea a) do artigo 156.º e da alínea a) do artigo 161.º da CRP.**

Palácio de S. Bento, 22 de abril de 2014

*O assessor da Comissão*



*(Francisco Pereira Alves)*